



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **755198**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Mathias Lobato

Responsável: Jacir Henriques de Oliveira Junior, Prefeito Municipal à época

Interessado: José Geraldo Santana

Procurador(es): Tércio Vitor Beltrame Rocha, OAB/MG 76140

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 14/05/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$131.445,83, infringindo o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, não obstante terem sido observados os limites de gastos com ensino, saúde e pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Faz-se recomendação ao atual chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007, sendo ratificado o índice de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25,66% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 20,00%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 14/05/13



CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 755.198
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Mathias Lobato
Exercício: 2007

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mathias Lobato, exercício de 2007, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Jacir Henriques de Oliveira Junior.

A partir de 08/01/2008 o Senhor José Geraldo Santana tornou-se Prefeito do Município de Mathias Lobato, conforme informação de dados cadastrais do órgão à fl. 14.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 21.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 31, contudo, embora regularmente citado, o interessado não se manifestou, conforme certidão à fl. 167.

Foi determinada, também, em 19/11/2009, a intimação do Sr. José Geraldo Santana, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse o demonstrativo analítico de todas as despesas computadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como a LOA, leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, fl. 32.

Em 18/12/2009, o Senhor José Geraldo Santana protocolizou neste Tribunal, sob o nº 225496-02, documentação relativa ao exercício de 2007 contendo demonstrativo analítico das despesas computadas no Ensino e cópia da LOA, e, em 08/03/2010, protocolizou, sob o nº 0148659-05, documentação contendo cópia da LOA e dos decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, bem como relação analítica das despesas com FUNDEB, fls. 37/163 e 170/226.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 228/234.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora à fl. 164 dos autos de inspeção nº. 757.890, foi procedido seu apensamento à presente Prestação de Contas.

De acordo com análise de fls. 06 e 13/14 daqueles autos, foram apurados índices de aplicação de recursos no Ensino e na Saúde idênticos àqueles da Prestação de Contas, 25,66% e 20,00%, respectivamente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à fl. 236/236-v no sentido de que o processo retornasse à Unidade Técnica para realização de novo estudo conclusivo acerca do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, nos termos do art. 29-A da CR/88, considerando o atual entendimento desta Corte, exarado na Consulta nº 837.614, sessão plenária de 29/06/2011, relativamente à inclusão da contribuição ao FUNDEF na receita base de cálculo.

A Conselheira Relatora, em despacho à fl. 237, determinou o encaminhamento dos autos à 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de nova

análise. Ato contínuo determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, fl. 238.

Em 21/02/2013 o Processo de Prestação de Contas Municipal do Executivo de Mathias Lobato foi redistribuído à minha Relatoria, fl. 242.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 243/244 opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, embora o Município tenha aberto créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros, “... *tendo em conta que a unidade técnica, à f. 229, indicou que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados e não apontou ocorrência de dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão, neste caso concreto, para o descumprimento do art. 43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador*”.

Opinou, também, pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município no sentido de que, para os próximos exercícios, proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.

A Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara procedeu ao desapensamento do Processo decorrente de inspeção ordinária nº 757.890 dos presentes autos, conforme Termo de Desapensamento à fl. 246.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 17, foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$115.728,39, utilizando como fonte o *superávit* financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Senhor Jacir Henriques de Oliveira Junior, Prefeito Municipal à época, não se manifestou acerca da irregularidade apontada no relatório técnico, embora tenha sido regularmente citado, conforme certidão à fl. 167.

Já o Senhor José Geraldo Santana, Prefeito à partir de 08/01/2008, apresentou cópia da LOA e dos decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, fls. 49/51 e 181/226.

O Órgão Técnico, após análise da documentação apresentada e elaboração de Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, bem como de novo estudo dos Créditos Orçamentários e Adicionais, concluiu que os créditos abertos sem recursos financeiros tiveram como fonte o excesso de arrecadação e não o *superávit financeiro* e, ainda, que o valor desses créditos foi alterado de R\$115.728,39 para R\$131.445,83, fls. 229/230.

Voto: Verifica-se que o Poder Executivo de Mathias Lobato, no exercício de 2007, procedeu à abertura de créditos suplementares utilizando como fonte o excesso de arrecadação, no valor total de R\$131.445,83, decretos às fls. 184/226.

Verifica-se, ainda, pelo Balanço Orçamentário, que não ocorreu excesso de arrecadação no exercício de 2007, fl. 255, restando demonstrada, assim, a infringência ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, de acordo com o Balanço Orçamentário, as receitas arrecadadas no exercício de 2007 (R\$5.063.881,60) não foram suficientes para acobertar as despesas realizadas (R\$5.567.176,30).

Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos sem recursos financeiros no montante de R\$131.445,83.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado, fl. 51. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 18 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$270.456,04, correspondente a 8,047% da receita base de cálculo.

Informou, ainda, divergência na receita base de cálculo do repasse à Câmara, no valor de R\$19.585,70, resultante do confronto entre a arrecadação do exercício anterior informada pelo Município, no valor de R\$3.380.520,38, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$3.360.934,68.

No reexame de fl. 231, o Órgão Técnico ratificou as irregularidades apontadas, haja vista a ausência de defesa.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora à fl. 237, o Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara considerando na apuração da receita base de cálculo o valor da contribuição para formação do FUNDEF, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, o qual havia sido deduzido por ocasião das análises técnicas às fls. 18 e 231, sendo o percentual apurado inicialmente retificado de 8,047% para 6,87%, obedecendo ao limite fixado no art. 29-A da Constituição da República.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 19, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,66% da receita base de cálculo, percentual este ratificado em inspeção, Processo nº 757.890, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 20, que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 20,00% da receita base de cálculo, percentual este ratificado em inspeção, Processo nº 757.890, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, no exercício de 2007, correspondeu a 47,29% da Receita Corrente Líquida, fl.20, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 43,04% e 4,25%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com ensino, saúde e pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Mathias Lobato, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Jacir Henriques de Oliveira Junior, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$131.445,83, infringindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo nº 757.890, sendo ratificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25,66% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 20,00%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta



Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Mathias Lobato, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Estou de acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)**